PROJETO DE LEI N° _____/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS, CRIA A "FARMÁCIA VIVA" NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso de suas atribuições legais, a parlamentar que este subscreve, submete à apreciação da Câmara Municipal de Santarém o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos do Município de Santarém, cujo objetivo geral é garantir à população o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e produtos tradicionais fitoterápicos, através do Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo o uso sustentável da biodiversidade e o desenvolvimento da cadeia produtiva.

§ 1º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Fitoterapia: Terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal;

II - Fitoterápicos: Medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas vegetais caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade.

III - Planta medicinal: A espécie vegetal, cultivada ou não, que é utilizada para fins terapêuticos, sendo considerada planta fresca aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de processo de secagem, equivalente a droga vegetal.

§ 2º. O programa previsto no *caput* deste artigo deverá estar sempre integrado à Política de Assistência Farmacêutica do Estado do Pará[1] e estar em consonância com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos[2] e seu respectivo programa federal.

[1] http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/2018.11.19.DOE-POLITICA-ESTADUAL-DE-AF.pdf

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5813.htm

Art. 2º. Constituem-se diretrizes para o desenvolvimento do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos:

I - Garantir à população o acesso e o uso seguro e eficaz de plantas medicinais e fitoterápicos, através do SUS, buscando-se, para tanto:

a) Implantar o serviço de plantas medicinais e fitoterapia na rede pública de saúde no Município de Santarém através do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

b) Ampliar as opções terapêuticas aos usuários da rede pública de saúde, possibilitando acesso às plantas medicinais e fitoterápicos, com segurança, eficácia e qualidade;

c) Executar a manipulação e a dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos em consonância com o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) N° 18 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária[3];

d) Incentivar e promover a informação da população nas diversas comunidades, visando ao uso correto de plantas medicinais na prevenção e promoção à saúde, através dos profissionais de saúde e de material educativo;

e) Incentivar e apoiar a participação de grupos organizados da sociedade no processo de produção e utilização de plantas medicinais e de fitoterápicos;

f) Produzir e revisar protocolos de plantas medicinais e fitoterápicos para servir de orientação para as equipes multiprofissionais;

II - Promover, periodicamente, através de programa de educação permanente, a formação técnico científica, capacitação e atualização dos profissionais de saúde envolvidos no Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos da rede pública de saúde;

III - Divulgar e informar aos profissionais de saúde, gestores e usuários os conhecimentos sobre plantas medicinais e fitoterápicos e as ações orientativas, através das seguintes ações:

a) Promoção de debates com os vários segmentos da sociedade, gestores públicos e escolas das redes pública e privada;

b) Atualização periódica do memento fitoterápico para dispensação de plantas medicinais e de fitoterápicos a serem utilizados pelas equipes multiprofissionais da rede pública de saúde.

[3] https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0018_03_04_2013.html

IV - Fortalecer o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos nas unidades de saúde, Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) e demais setores da rede pública de saúde do Município, mediante o implemento das seguintes ações:

a) Manutenção e equipamento da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos, com a finalidade de promover o acesso aos medicamentos e fitoterápicos;

b) Incentivo aos profissionais da rede pública de saúde na elaboração de projetos de pesquisas envolvendo o uso de plantas medicinais e de fitoterápicos;

V - Identificar demandas e adequar a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos distribuídos na rede pública de saúde, de acordo com o perfil epidemiológico da população, buscando-se, para tanto:

a) Analisar o perfil epidemiológico do Município e a demanda da população local com relação ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

b) Adequar o uso popular de plantas medicinais ao perfil epidemiológico do Município.

Art. 3º. Para realização das diretrizes desta Lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - Seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - Obtenção de plantas medicinais para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - Instalação de Comissão interdisciplinar que terá como função a tomada de ações de implantação, gestão e fiscalização da Farmácia Viva, onde, após constituída a comissão, seus membros terão suas funções definidas e terão o mandato de 36 (trinta e seis) meses;

IV - Promoção de educação e saúde para profissionais da saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

V - Editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VI - Implantação da horta de plantas medicinais;

VII - Instalação da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos;

VIII - Implantação do Cuidado Farmacêutico nos serviços de saúde;

IX - Distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais pela rede municipal de Saúde aos usuários do SUS;

X - Implantação da Farmácia Viva.

Art. 4º. Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Santarém, a "Farmácia Viva".

Parágrafo único. A Farmácia Viva compreende todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos e a distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 5º. A coordenação da Farmácia Viva será exercida por farmacêutico, com formação técnica em plantas medicinais e fitoterápicos, a ser designado pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que ao coordenador (a) da Farmácia Viva incumbirá:

I – A coordenação e execução do plano de trabalho, pelo fornecimento de informações e participação de atividades para monitoramento e avaliação do projeto;

II – A direção, a coordenação técnica e o gerenciamento de insumos, correlatos e manipulados do Programa;

III – A responsabilidade pela aquisição de insumos, matéria-prima e equipamentos, a manutenção de equipamentos e a promoção das ações referentes ao Programa;

IV – Outras atividades correlatas e/ou complementares à coordenação.

Parágrafo único. O gerenciamento dos pedidos, a produção e a distribuição de manipulados, fitoterápicos e chás medicinais ficarão a cargo dos farmacêuticos e da equipe lotada na farmácia de manipulação de fitoterápicos da Farmácia Viva, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Os medicamentos fitoterápicos, objeto desta lei, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através de farmácia de manipulação de fitoterápicos própria ou conveniada, quando o caso, e através de aquisição por meio de processo licitatório de medicamentos fitoterápicos industrializados pertencentes à RENAME, com acompanhamento e avaliação permanente por profissionais especializados do Município, de acordo com a Resolução - RDC Nº 18, de 3 de abril de 2013, observando-se as legislações específicas dos órgãos competentes como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 7º. A prescrição dos medicamentos fitoterápicos será de acordo com o protocolo contido no Memento de Fitoterapia, editado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, que contém informações técnicas referenciando o uso terapêutico.

Art. 8º. O Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos incentivará o desenvolvimento socioambiental, econômico-cultural, observando nas etapas de pesquisa e cultivo

de plantas com poder terapêutico, a preservação dos biomas, mananciais, áreas de proteção ambiental, bem como todas as ramificações existentes quanto ao meio ambiente natural que deverá ser preservado.

Art. 9º. Caberá ao Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos estimular o desenvolvimento econômico regional por meio do fornecimento da matéria-prima e desenvolver a conscientização da preservação do meio ambiente de forma ampla por meio de ações educativas, respeitando a legislação ambiental nas áreas de cultivo e áreas nativas de plantas com poder terapêutico.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou termo de parceria com os governos federal, estaduais, municípios, universidades públicas e privadas, órgãos governamentais, entidades não governamentais, associações e entidades de classe, objetivando a implantação do Programa de que trata esta Lei e o treinamento dos profissionais das áreas afins.

Art. 11. Cabe ao Município de Santarém custear todas as despesas referentes ao Programa de que trata esta Lei, quando não houver repasse de recursos federais e estaduais para tal finalidade.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação e execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Benedito Magalhães, 04 de dezembro de 2023.

Enfermeira Alba Leal
Vereadora - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enfermeira Alba Leal
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

A utilização de plantas com fins curativos data dos primórdios da humanidade, estando esta atividade presente na raiz cultural de todos os povos. O resgate do uso de plantas medicinais faz parte da maioria dos projetos de educação ambiental, mostrando a importância da preservação da natureza e da diversidade das espécies, pois em cada quintal podem ser encontradas uma grande variedade de plantas, que muitos consideram apenas como daninhas, mas que já foram usadas pelos nossos ancestrais para alívio ou cura de muitas doenças. Entretanto, em 2006, a partir de recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, houve um grande impulso para utilização desses recursos terapêuticos no Brasil, com a publicação de duas políticas nacionais – a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) e a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF). A partir desta última, foi criado o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos.

Um fator importante que certamente contribui para a utilização de plantas medicinais, produtos tradicionais fitoterápicos e medicamentos fitoterápicos nos municípios são as leis municipais, as quais garantem de alguma forma que os programas subsistam independente da mudança de gestões políticas, a exemplo da lei nº3.888 de 19 de julho de 2010, que dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Fitoterapia na Rede Pública de Saúde no município de Campinas, da lei nº 14.903, de 6 de fevereiro de 2009 que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no município de São Paulo, e da lei 8254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba. É sabido que este tipo de ação política geralmente é um movimento liderado pela população e profissionais da área da saúde interessados na implantação da fitoterapia no âmbito municipal.

Assim, o objetivo do projeto é, em consonância com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, implantar a Farmácia Viva no município de Santarém, bem como garantir a distribuição de medicamentos fitoterápicos industrializados e produtos tradicionais fitoterápicos, incorporando as ações já existentes como grupos educativos, palestras, rodas de conversa e utilizando parcerias com outras instituições, de forma a ampliar o acesso seguro da população às plantas medicinais e derivados.

Ademais, a Farmácia Viva permite uma personalização do serviço de saúde às realidades locais, além de ampla participação popular, aumentando o vínculo entre pacientes e profissionais

de saúde e consequentemente a qualidade da assistência à saúde. As espécies a serem cultivadas no horto serão selecionadas observando a existência de evidências de eficácia/efetividade, a adaptação às condições climáticas locais e às necessidades farmacoterapêuticas da população.

Dessa forma, percebe-se a relevância do projeto Farmácia Viva no Município de Santarém, através da produção e dispensação de medicamentos fitoterápicos, aumentando assim a diversidade de medicamentos oferecidos pela Assistência Farmacêutica do município, ampliando as opções terapêuticas ofertadas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a produtos com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, proporcionando melhoria na saúde da população e à inclusão social. Além disso, promoverá o surgimento de campos de estágios e pesquisas para estudantes dos cursos técnico, graduação e pós-graduação do município, o resgate dos saberes em plantas medicinais nas escolas por meio de atividades em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, além de promover suporte para ações de educação popular e educação permanente.

Diante do exposto é que apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio de V. Exas., certo de que saberão aperfeiçoá-lo e reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Enfermeira Alba Leal
Vereadora - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enfermeira Alba Leal
Vereadora - MDB